

Sumário Executivo de Medida Provisória

Medida Provisória nº 786, de 2017.

Publicação: DOU de 13 de julho de 2017.

Ementa: Dispõe sobre a participação da União em fundo de apoio à estruturação e ao desenvolvimento de projetos de concessões e parcerias público-privadas, altera a Lei nº 11.578, de 26 de novembro 2007, que dispõe sobre a transferência obrigatória de recursos financeiros para a execução pelos Estados, Distrito Federal e Municípios de ações do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC, e a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, que autoriza o Poder Executivo a criar a Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A. – ABGF.

Resumo das Disposições

Nos termos da Exposição de Motivos (EM) nº 165, de 11 de julho de 2017, assinada pelo Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (MPDG), a Medida Provisória (MPV) nº 786, de 2017, tem por objetivo autorizar a participação da União em fundo de natureza privada sob regime de cotas com finalidade exclusiva de contratar serviços técnicos profissionais especializados, visando apoiar a estruturação e o desenvolvimento de projetos de concessão e parcerias público-privadas (PPP) da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como alterar as Leis nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, que, entre outros dispositivos, *autoriza o Poder Executivo a criar a Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A. – ABGF*, e nº 11.578, de 26 de novembro de 2007, que *dispõe sobre a transferência obrigatória de recursos financeiros para a execução pelos Estados, Distrito Federal e Municípios de ações do Programa de*

Aceleração do Crescimento – PAC e sobre a forma de operacionalização do Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social – PSH nos exercícios de 2007 e 2008, em conformidade com o art. 1º da Medida, observando-se o limite de R\$ 180 milhões.

Ainda de acordo com a EM 165/17, a iniciativa tem singular importância, pois tem potencial de alavancar R\$ 4 bilhões em investimentos em infraestrutura urbana e social, com efeitos diretos na geração de emprego e renda, de maneira pulverizada, contribuindo assim para a retomada urgente do desenvolvimento econômico e social do país.

O art. 2º da MPV nº 786, de 2017, disciplina a criação do referido fundo, destacando que o mesmo será criado, administrado e representado judicial e extrajudicialmente por instituição financeira controlada direta ou indiretamente pela União e funcionará sob o regime de cotas, podendo tais cotas serem adquiridas e integralizadas por pessoas jurídicas de direito público e pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, estatais ou não estatais, conforme determina o § 1º.

O § 2º determina que o fundo não terá personalidade jurídica própria, que assumirá natureza jurídica privada e que terá patrimônio segregado do patrimônio dos cotistas e da instituição administradora.

O § 3º estabelece que o patrimônio do fundo será constituído:

- I – pela integralização de cotas;
- II – pelas doações de estados estrangeiros, organismos internacionais e multilaterais;



III – pelos reembolsos dos valores despendidos pelo agente administrador na contratação dos serviços técnicos profissionais especializados de que trata o art. 1º;

IV – pelo resultado das aplicações financeiras dos seus recursos; e

V – pelos recursos derivados de alienação de bens e direitos, ou de publicações, material técnico, dados e informações.

O § 4º disciplina o estatuto do fundo, determinando que o mesmo disporá sobre:

I – as atividades e os serviços técnicos necessários à estruturação e ao desenvolvimento das concessões e das parcerias público-privadas passíveis de contratação;

II – a forma de remuneração da instituição administradora do fundo;

III – os limites máximos de participação do fundo no financiamento das atividades e dos serviços técnicos por projeto;

IV – o chamamento público para verificar o interesse dos entes federativos em realizar concessões e parcerias público-privadas; e

V – o procedimento para o reembolso dos valores despendidos pelo agente administrador na contratação dos serviços técnicos profissionais especializados de que trata o art. 1º.

O § 5º autoriza o agente administrador a celebrar contratos, acordos ou ajustes que estabeleçam deveres e obrigações necessários à realização de suas finalidades, desde que as obrigações assumidas não ultrapassem a disponibilidade financeira do fundo.



O § 6º estabelece que o agente administrador e os cotistas do fundo não responderão por obrigações do fundo, exceto pela integralização das cotas que subscreverem.

O § 7º veda o pagamento de rendimentos por parte do fundo aos seus cotistas, ficando assegurado o direito de requerer o resgate total ou parcial de suas cotas por meio de liquidação com base na situação patrimonial do fundo, sendo, no entanto, vedado o resgate de cotas em valor superior ao montante de recursos financeiros disponíveis ainda não vinculados às estruturas integradas já contratadas.

O § 8º determina que as contratações de estudos, planos e projetos obedecerão aos critérios estabelecidos pela instituição administradora e serão realizadas na forma estabelecida na Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, que *dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios*, em conformidade com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência.

O § 9º estabelece que o fundo não contará com qualquer tipo de garantia por parte da administração pública direta e indireta e que responderá por suas obrigações até o limite do seu patrimônio.

O art. 3º disciplina a participação da União no fundo, determinando que a mesma ocorrerá por meio da integralização de cotas em moeda corrente, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

De acordo com a Nota Técnica nº 12318/2017-MP, da Secretaria de Desenvolvimento da Infraestrutura do MPDG, que acompanha os autos, encontram-



se disponíveis, para o exercício de 2017, R\$ 41 milhões, sendo, porém, necessário encaminhar um projeto de lei para substituição de despesa, podendo o mesmo ser efetuado pelo cancelamento de crédito constante na LOA 2017 na ação orçamentária 217N – APOIO À ELABORACAO DE ESTUDOS DE INVESTIMENTOS EM INFRAESTRUTURA, sob responsabilidade do MPDG, não provocando impacto orçamentário adicional. Para os exercícios orçamentários de 2018 e 2019, estima-se uma integralização anual de R\$ 70 milhões, sendo necessárias as devidas inserções nas respectivas Propostas de Leis Orçamentárias, observando-se ainda o disposto pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016, que instituiu o Novo Regime Fiscal.

Nos termos dos §§ 1º e 2º, a integralização das cotas fica condicionada à submissão prévia do estatuto do fundo pela instituição administradora, e a representação da União na assembleia de cotistas observará o estabelecido no inciso V do *caput* do art. 10 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, que *dá nova lei orgânica à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (P.G.F.N.)*, ficando, portanto, restrita a Procurador da Fazenda Nacional.

O art. 4º cria o Conselho de Participação no fundo de apoio à estruturação e ao desenvolvimento de projetos de concessão e parcerias público-privadas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, órgão colegiado que terá sua composição, forma de funcionamento e competência estabelecidas em ato do Poder Executivo federal.

Havendo integralização de cotas pela União no fundo, o Conselho de Participação será responsável por orientar a participação da União na assembleia de cotistas quanto à definição da política de aplicação dos recursos do fundo; e dos setores prioritários para alocação dos recursos do fundo, conforme estabelece o parágrafo único do art. 4º da MPV nº 786, de 2017.



O art. 5º autoriza a contratação direta do agente administrador do fundo, mediante dispensa de licitação, por entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal, direta e indireta, para desenvolver, com recursos do fundo, as atividades e os serviços técnicos necessários para viabilizar a licitação de projetos de concessão e de parceria público-privada, hipótese em que poderão ser incluídos a revisão, o aperfeiçoamento ou a complementação de trabalhos anteriormente realizados, podendo inclusive serem objeto de contratação única, conforme ressalta no parágrafo único.

O art. 6º acrescenta os artigos 2º-A e 2º-B à Lei 11.578/07 com a seguinte redação:

Art. 2º-A. As atribuições de propor e discriminar as ações do PAC a serem executadas por meio de transferência obrigatória de que trata o art. 2º serão exercidas pelo Ministro de Estado responsável pela ação orçamentária quando se tratar de programações incluídas ou acrescidas na tramitação da Lei nº 13.414, de 10 de janeiro de 2017, com identificador de resultado primário 3, desde que atendidos os seguintes requisitos:

I – sejam empreendimentos destinados a investimento, relativos ao grupo de natureza de despesa 4 – GND 4, e cujos valores previstos sejam suficientes para a conclusão do empreendimento ou de etapa útil com funcionalidade que permita o usufruto imediato dos benefícios pela sociedade; e

II – que o valor total dos empreendimentos selecionados esteja adstrito à dotação atual, observada a programação orçamentária e financeira.

Art. 2º-B. As ações não discriminadas nas formas estabelecidas no art. 2º ou no art. 2º-A serão executadas diretamente ou mediante transferência voluntária.

Com tais dispositivos, de acordo com a EM 165/17, objetiva-se disciplinar a execução de programações orçamentárias oriundas de emendas parlamentares, por meio de transferência obrigatória ou voluntárias no Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), desde que atendidos os devidos requisitos.



O art. 7º dá nova redação aos §§ 7º e 8º do art. 33 da Lei nº 12.712, de 2012, com o objetivo de viabilizar as parcerias do setor público com o setor privado, em particular as municipais, por meio da ampliação das possibilidades de cobertura pelo Fundo Garantidor de Infraestrutura (FGIE), atualmente gerido pela ABGF.

Finalmente os art. 8º e 9º estabelecem que ato do Poder Executivo federal regulamentará o disposto na Medida Provisória, a qual entra em vigor na data de sua publicação.

A EM 165/17 salienta que a urgência da medida advém da necessidade de que as contratações dos estudos técnicos se iniciem o quanto antes, considerando a defasagem temporal destes com o efetivo investimento e o objetivo de reverter os efeitos da grave recessão que o país atravessa.

Brasília, 17 de julho de 2017.

Haroldo Feitosa Tajra
Consultor Legislativo